



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 836, DE 2015 (Apensado o PL 5.528/2016)

Altera a Lei nº 12.505, de 11 de outubro de 2011, que "Concede anistia aos policiais e bombeiros militares dos Estados de Alagoas, de Goiás, do Maranhão, de Minas Gerais, da Paraíba, do Piauí, do Rio de Janeiro, de Rondônia, de Sergipe, da Bahia, do Ceará, de Mato Grosso, de Pernambuco, do Rio Grande do Norte, de Roraima, de Santa Catarina, do Tocantins e do Distrito Federal, punidos por participar de movimentos reivindicatórios", para acrescentar os Estados do Paraná, do Mato Grosso do Sul, do Acre e do Amazonas.

Autor: Deputado Pauderney Avelino

Relator: Deputado Alberto Fraga

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei pretende, mediante alteração da ementa e do art. 1º da Lei nº 12.505, de 11 de outubro de 2011, acrescentar os militares dos Estados do Paraná, do Mato Grosso do Sul, do Acre e do Amazonas como beneficiários daquela lei, que "concede anistia aos policiais e bombeiros militares dos Estados de Alagoas, de Goiás, do Maranhão, de Minas Gerais, da Paraíba, do Piauí, do Rio de Janeiro, de Rondônia, de Sergipe, da Bahia, do Ceará, de Mato Grosso, de Pernambuco, do Rio Grande do Norte, de Roraima, de Santa Catarina, do Tocantins e do Distrito Federal, punidos por participar de movimentos reivindicatórios".

Na Justificação, o ilustre autor invoca a "situação da segurança pública no Brasil, onde a falta de estrutura, de condições dignas de trabalho e de uma política salarial compatível são a regra, tem levado policiais e bombeiros

militares a realizar mobilizações com o objetivo de sensibilizar os governos estaduais e do Distrito Federal a modificar a situação dramática a que estão submetidos, na justa reivindicação por vencimentos dignos, e para que a segurança seja efetivamente encarada como prioridade pelos gestores públicos”. Pondera a necessidade de isonomia com os beneficiados pela lei para os militares daqueles Estados não contemplados, ressalvando que a anistia não abrange o Código Penal e leis especiais.

Apresentada em 19/03/2015, no mesmo dia foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita a apreciação do Plenário, em regime de tramitação ordinária. Na mesma data foi apresentado requerimento de urgência urgentíssima nº 1061/2015, pelo Deputado Mendonça Filho (DEM-PE),

Em 15/06/2016 foi apensado o PL 5528/2016, do Deputado Cabo Sabino – PR/CE, apresentado em 09/06/2016, que “altera a Lei nº 12.505, de 11 de outubro de 2011, que concede anistia aos policiais e bombeiros militares dos Estados de Alagoas, de Goiás, do Maranhão, de Minas Gerais, da Paraíba, do Piauí, do Rio de Janeiro, de Rondônia, de Sergipe, do Tocantins, da Bahia, do Ceará, de Mato Grosso, de Pernambuco, do Rio Grande do Norte, de Roraima, de Santa Catarina, do Amazonas, do Pará, do Acre, de Mato Grosso do Sul, do Paraná e do Distrito Federal, para acrescentar o Estado de São Paulo”. A estrutura do projeto é similar ao do principal, cuidando de acrescentar os militares do Estado de São Paulo dentre os beneficiários da lei. A Justificativa é também similar, fundando-se basicamente na “remuneração incompatível com os riscos por eles enfrentados, uma vez que São Paulo é um dos estados com um dos maiores índices de criminalidade e contam com péssimas condições de trabalho”.

Encerrado o prazo legal, não foi apresentada qualquer emenda.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A esta Comissão Permanente compete, genericamente, apreciação de matéria legislativa que abordem temas que perpassam o conteúdo da proposição, como os referentes a segurança pública interna e seus órgãos institucionais, na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD (art. 32, inciso XVI, alínea ‘d’).

Parabenizamos os nobres autores das proposições pela iniciativa de tentar aperfeiçoar o ordenamento jurídico.

Convém salientar que, tal qual exposto pelo Deputado Cabo Sabino em sua proposição, a anistia não abole o crime. É um perdão do Estado aplicado a fatos passados e que extingue a punibilidade. O projeto em tela não inclui os crimes comuns eventualmente praticados. O foco são crimes militares e infrações disciplinares em razão de participação em movimentos reivindicatórios das categorias.

Entendemos, contudo, que a proposição principal perdeu o objeto à vista da edição da Lei n. 13.293, de 1º de junho de 2016, que “altera a Lei nº 12.505, de 11 de outubro de 2011, que ‘concede anistia aos policiais e bombeiros militares dos Estados de Alagoas, de Goiás, do Maranhão, de Minas Gerais, da Paraíba, do Piauí, do Rio de Janeiro, de Rondônia, de Sergipe, da Bahia, do Ceará, de Mato Grosso, de Pernambuco, do Rio Grande do Norte, de Roraima, de Santa Catarina, do Tocantins e do Distrito Federal punidos por participar de movimentos reivindicatórios’, para acrescentar os Estados do Amazonas, do Pará, do Acre, do Mato Grosso do Sul e do Paraná”.

Destarte, consideramos oportuno aprovar apenas o projeto apensado, na forma do substitutivo ora apresentado, cujo propósito se insere naquele albergado pela lei em comento, sendo justo abranger os militares ali mencionados como beneficiários da norma, bem como àqueles que participaram de movimentos reivindicatórios e que foram punidos, como forma de perseguição, sendo colocados na reserva remunerada por processos administrativos, pelos mesmos motivos.

Ante o exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do **PL 5.528/2016**, apensado, na forma do substitutivo, estando a proposição principal, **PL 836/2015, PREJUDICADA**.

Sala da Comissão, em de de 2016.

ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
DEM/DF



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 836, DE 2015 (Apensado o PL 5.528/2016)

SUBSTITUTIVO

Altera a Lei nº 13.293, de 1º de junho de 2016, que “concede anistia aos policiais e bombeiros militares dos Estados de Alagoas, de Goiás, do Maranhão, de Minas Gerais, da Paraíba, do Piauí, do Rio de Janeiro, de Rondônia, de Sergipe, da Bahia, do Ceará, de Mato Grosso, de Pernambuco, do Rio Grande do Norte, de Roraima, de Santa Catarina, do Tocantins e do Distrito Federal punidos por participar de movimentos reivindicatórios”, para acrescentar os Estados do Amazonas, do Pará, do Acre, do Mato Grosso do Sul e do Paraná.

O Congresso Nacional promulga:

Art. 1º Esta Lei acrescenta os incisos III e IV ao art.1º da Lei nº 12.505, de 11 de outubro de 2011.

Art. 2º A ementa e os artigos 1º e 2º da Lei nº 12.505, de 11 de outubro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Concede anistia aos policiais e bombeiros militares dos Estados de Alagoas, de Goiás, do Maranhão, de Minas Gerais, da Paraíba, do Piauí, do Rio de Janeiro, de Rondônia, de Sergipe, da Bahia, do Ceará, de Mato Grosso, de Pernambuco, do Rio Grande do Norte, de Roraima, de Santa Catarina, de São Paulo, do Tocantins, do Distrito Federal, do Paraná, do Mato Grosso do Sul, do Acre e do Amazonas, punidos, afastados ou colocados na reserva remunerada por processos administrativos por participarem de movimentos reivindicatórios.” (NR).

“Art. 1º

I -

II -

III – durante o ano de 1988 no Estado de São Paulo.

IV – entre 1º de janeiro de 1992 e 31 de dezembro de 1994 e entre 1º de julho e 31 de dezembro de 1997 no Distrito Federal.” (NR)

“Art. 2º A anistia de que trata esta lei abrange os crimes definidos no Decreto-Lei 1.001, de 21 de outubro de 1967 (Código Penal Militar) e na Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 (Lei de Segurança Nacional), infrações disciplinares conexas e condutas punidas com afastamento ou reserva remunerada, não incluindo os crimes definidos no Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal e nas leis penais especiais.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

**ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
DEM/DF**